

**Processo:** 1177526  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Recorrente:** Adilson Eustáquio da Silva  
**Órgão:** Prefeitura Municipal de Matutina  
**Processo referente:** Prestação de Contas Municipal n. 1072081  
**MPTC:** Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello  
**RELATOR:** CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO

**TRIBUNAL PLENO –30/4/2025**

RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. MÉRITO. MANIFESTAÇÃO ACERCA DO JULGAMENTO DAS CONTAS PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE NO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. APELO NÃO PROVIDO.

1. A teor do art. 44, *caput*, da Lei Complementar n. 102/2008, concluído o julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal deve enviar ao Tribunal, no prazo de 30 dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como as atas das sessões em que o pronunciamento do Poder Legislativo tiver sido verificado, com a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação.
2. Na hipótese de a Câmara Municipal não se manifestar, no prazo de 120 dias, contado do recebimento do parecer prévio, o processo deve ser encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para adoção das medidas legais cabíveis, conforme disposto no art. 44, parágrafo único, da Lei Complementar n. 102/2008.
3. A ausência de encaminhamento ao Tribunal de Contas da resolução e das atas de julgamento das contas prestadas pelo Prefeito enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85, IX, da Lei Complementar n. 102/2008.
4. Impõe-se o desprovemento do recurso e, por conseguinte, a manutenção do acórdão recorrido, quando o recorrente não traz aos autos fatos novos ou razões suficientes para alterar o entendimento que culminou na aplicação da sanção pecuniária.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) conhecer do recurso, na preliminar, uma vez interposto a tempo e modo;

II) negar provimento ao apelo, no mérito, visto que as razões recursais não foram capazes de modificar o acórdão proferido por esta Corte de Contas nos autos da Prestação de Contas Municipal n. 1.072.081, na sessão da Segunda Câmara realizada no dia 10/9/2024;

III) arquivar o processo, após cumpridas as medidas pertinentes à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro em exercício Adonias Monteiro, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro em exercício Telmo Passareli e o Conselheiro em exercício Licurgo Mourão.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 30 de abril de 2025.

DURVAL ÂNGELO  
Presidente

HAMILTON COELHO  
Relator

*(assinado digitalmente)*



**TRIBUNAL PLENO –30/4/2025**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Adilson Eustáquio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Matutina, em face do acórdão proferido por esta Corte de Contas nos autos da Processo n.º 1.072.081, sob a relatoria do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão, em sessão da Segunda Câmara realizada no dia 10/9/2024.

Na oportunidade, decidiu-se, por unanimidade, por aplicação de multa de R\$5.000,00 ao recorrente, em decorrência do descumprimento da obrigação de manifestação fixada no art. 44, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal, no tocante ao julgamento das contas de governo do Prefeito do Município de Matutina, relativas ao exercício financeiro de 2018.

O recorrente, à peça n.º 2, pleiteia a supressão da multa que lhe fora imposta, sustentando que Matutina é uma pequena unidade administrativa, que “conta apenas com um funcionário para exercer todas as funções na Câmara Municipal, da secretaria ao plenário”, não possuindo disponibilidade financeira e orçamentária para contratação de pessoal.

Conforme certificado, a mencionada decisão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 24/9/2024, ao passo que o presente recurso foi protocolizado em 1º/10/2024 (peça n.º 6).

Inicialmente, o processo foi autuado como pedido de reexame e, no dia 2/10/2024, distribuído à minha relatoria (peça n.º 5).

Após ler detidamente a petição recursal, constatei que, materialmente, o recorrente não almejava reexaminar o mérito dos aspectos apreciados na Prestação de Contas do Executivo Municipal n.º 1.072.081. Assim, diante da necessidade de conversão destes autos, submeti o processo ao Presidente à época (peça n.º 7), que determinou a alteração da natureza processual para recurso ordinário (peça n.º 8).

Ato contínuo, encaminhei o processo à unidade técnica e ao *Parquet* especial, para manifestação (peça n.º 11).

A unidade técnica pronunciou-se pelo desprovimento do recurso (peça n.º 14). O Órgão Ministerial, de igual forma, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do apelo (peça n.º 17).

É o relatório, no essencial.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Preliminar de admissibilidade**

No juízo de admissibilidade, apreciam-se os requisitos necessários ao exame do mérito, de forma que a ausência de um dos seus pressupostos enseja o não conhecimento do recurso.

Compulsando os autos, verifiquei que o apelo é tempestivo e que a parte é legítima. Conheço, portanto, do presente recurso ordinário.

**2. Mérito**

O recorrente, em síntese, sustenta que o Município de Matutina é uma pequena unidade administrativa, razão pela qual a Câmara Municipal possui apenas um funcionário para exercer todas as funções, da secretaria ao plenário. Assevera, ainda, que o município não possui disponibilidade financeira e orçamentária para contratação de novos servidores.

O órgão técnico, à peça n.º 14, transcreveu o teor do art. 44 da Lei Complementar n.º 102/2008, asseverando que, de acordo com o disposto no referido dispositivo, concluído o julgamento das contas do prefeito, o Presidente da Câmara Municipal deve enviar ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões, contendo a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Registrou, ademais, que, no mencionado artigo, preceitua-se que, após o recebimento do parecer prévio, a Câmara Municipal tem 120 dias para se manifestar acerca do julgamento das contas, devendo, em caso de inércia, o processo ser encaminhado ao Ministério Público de junto ao Tribunal para adoção das medidas legais cabíveis.

Isso posto, consignou que o recorrente foi devidamente intimado do parecer prévio, tendo constado no ofício a determinação de que, após o julgamento das contas pelo Poder Legislativo, fossem enviados, por meio do Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP, a resolução aprovada e demais documentos pertinentes, sob pena de aplicação de multa. Nada obstante, a despeito de reiteradas comunicações, o responsável quedou-se inerte, sem comprovar o julgamento das contas, motivo pelo qual lhe foi imposta multa de R\$5.000,00, com fundamento no art. 85, IX, da Lei Orgânica.

Salientou que o julgamento das contas do Poder Executivo pela Câmara Municipal é obrigação constitucional que decorre do princípio da separação dos poderes e do sistema de freios e contrapesos inerente ao Estado Democrático de Direito, na medida em que consolida o controle de um poder sobre outro, reafirmando o compromisso social de zelar pelo patrimônio público e pela adequada gestão municipal.

Nessa ótica, destacou que o julgamento das contas é prerrogativa inescusável e intransferível, que não pode ser negligenciada, de modo que a omissão injustificada da Câmara Municipal em apreciar o parecer emitido por esta Corte de Contas e, notadamente, noticiar o resultado do julgamento, constitui infração grave às disposições constitucionais.

Sendo assim, o órgão técnico concluiu que as justificativas fáticas apresentadas pelo recorrente não foram capazes de afastar a imposição da penalidade, visto que sua incidência decorre de uma violação objetiva à norma legal, manifestando-se pelo não provimento do recurso.

Pois bem. A inconformidade *sub examine* é de ordem objetiva, de modo que o debate envolvendo a infração objeto deste apelo não adentra os elementos subjetivos da culpa ou da má-fé do responsável.

Com efeito, dispõe-se, na Constituição da República, que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas, *in verbis*:

“**Art. 31.** A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.”

Já no art. 49, IX, da Carta Política do Brasil, estabelece-se que compete exclusivamente ao Congresso Nacional julgar anualmente as contas prestadas pelo presidente da República e, simetricamente, no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais está fixada a

competência das Câmaras Municipais para o julgamento das contas dos prefeitos, após a emissão de parecer prévio por parte do Tribunal de Contas.

No que tange aos prazos, no art. 44 da Lei Complementar n.º 102/2008 consta que a Câmara Municipal possui 120 dias, contados do recebimento do parecer prévio, para se manifestar sobre a análise das contas, e o prazo de 30 dias, após o julgamento destas, para encaminhar o resultado da votação a este Tribunal, *ad litteram*:

“**Art. 44** – Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de trinta dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

**Parágrafo único** – Não havendo manifestação da Câmara Municipal no prazo de cento e vinte dias contado do recebimento do parecer prévio, o processo será encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, para as medidas legais cabíveis.”

Diante desse arcabouço normativo, insta consignar que, consoante se verifica do Processo n.º 1.072.081, o parecer prévio emitido sobre as contas prestadas pelo Prefeito de Matutina, relativas ao exercício de 2018, foi apreciado na sessão de 18/8/2022 (peça n.º 33), tendo o parecer prévio sido disponibilizado no Diário Oficial de Contas – DOC de 2/9/2022 (peça n.º 34), bem como remetido às Prefeitura e Câmara Municipais, por meio dos Ofícios n.ºs 18650/2022 (peça n.º 37) e n.º 18661/2022 (peça n.º 38), expedidos pela Coordenadoria de Pós-Deliberação – Cadel.

Impende destacar, por oportuno, o seguinte trecho constante do Ofício n.º 18661/2022 encaminhado ao Presidente da Câmara Municipal:

“Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP, no endereço [www.mpc.mg.gov.br/simp](http://www.mpc.mg.gov.br/simp), os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.”

O respectivo comprovante de intimação foi juntado à peça n.º 41, em 1º/12/2022, e, diante da inércia do responsável, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Ofício n.º 646/2023 (peça n.º 42), requisitou ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, uma vez mais, o cumprimento das medidas previstas no retro transcrito art. 44, sob pena de aplicação de multa. O aviso de recebimento do mencionado ofício consta à peça n.º 43.

Em seguida, considerando que o recorrente quedou-se novamente silente, o *Parquet* especial pugnou que o relator renovasse a intimação do responsável para cumprimento da diligência e, caso não cumprida, por aplicação de sanção, nos termos do art. 83, I, c/c o art. 85, IX, da Lei Complementar n.º 102/2008 (peça n.º 44).

Ato contínuo, o relator acatou o requerimento ministerial e determinou a intimação, para que, no prazo de 60 dias, o responsável encaminhasse o comprovante do julgamento realizado acompanhado de toda documentação pertinente (peça n.º 45).

Apesar de ter sido devidamente intimado (peça n.º 47), o recorrente não se manifestou, conforme certidão acostada à peça n.º 50, razão pela qual o relator reiterou a intimação, cientificando-o de que o descumprimento da determinação poderia ensejar a aplicação de penalidade (peça n.º 51).

Regularmente intimado (peça n.º 53), o responsável novamente o prazo decorreu *in albis* (peça n.º 55).

Por consectário, na sessão da Segunda Câmara de 10/9/2024 foi aplicada a multa ora contestada pelo recorrente, bem como determinada sua intimação para que encaminhasse a documentação necessária (peça n.º 58).

Após, o recorrente apresentou o presente recurso, acompanhado da Ata de Reunião e da respectiva Resolução que dispôs sobre a aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Matutina, referente ao exercício de 2018 (peças n.ºs 3 e 1 destes autos).

Em consulta à referida ata, verifiquei que as contas do Prefeito Municipal foram julgadas em 21/3/2023, tendo sido aprovada a Resolução no dia seguinte.

Nada obstante, considerando que a primeira manifestação do recorrente apenas se deu justamente com o presente apelo, em 1º/10/2024, oportunidade em que também encaminhou cópia da Ata de Reunião e da respectiva Resolução, que dispôs sobre a aprovação das contas do Prefeito, não há dúvida sobre o manifesto descumprimento dos prazos plasmados no *caput* e §1º do art. 44 da Lei Complementar n.º 102/2008.

Dessa forma, impõe-se a manutenção do *decisum* recorrido e, por conseguinte, da multa-coerção aplicada ao ora recorrente.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, em sede de preliminar, **conheço do recurso**, interposto a tempo e modo.

No mérito, **nego provimento** ao apelo, visto que as razões de reforma tecidas não são suficientes para ensejar a modificação do acórdão proferido por esta Corte de Contas nos autos da Prestação de Contas Municipal n.º 1.072.081, na sessão da Segunda Câmara de 10/9/2024.

Cumpridas as medidas pertinentes à espécie, **arquite-se** o processo.

\* \* \* \* \*